



Fl 01 Proc. n° 5036/15

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO.

MENSAGEM N° 223/2015

5295113
A-295115
O-32115

Senhor Presidente da Câmara,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e constitucionalidade, o Projeto de Lei N° 362/2013, que autoriza o Executivo Municipal a dispor sobre a implantação de mural expositivo alusivo à biografia da pessoa que dá título a prédios e espaços públicos neste Município.

Ouvidas, a Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Infraestrutura, manifestaram-se pelo voto do projeto:

RAZÕES DO VETO

O referido projeto de lei nº 362/2013 autoriza o Executivo Municipal a dispor sobre a implantação de mural expositivo alusivo à biografia da pessoa que dá título a prédios e espaços públicos neste Município.

A respeito da matéria, pronunciou-se o Secretário Municipal de Infraestrutura nos seguintes termos:

"À PROGER. Concordo com o parágrafo único do artigo 3º, no entanto, não sei se há amparo legal. Cabe à PROGER verificar. (ass.) Secretário Municipal de Infraestrutura."

Nada obstante a boa intenção do Legislador Municipal, é inquestionável que a instituição de Painel em todos os prédios e espaços públicos municipais acarreta repercussão financeira no orçamento municipal.

5036 Data 13/11/15

Eduardo Henrique
Protocolo - Geral
Assinatura

O Legislador municipal ao tratar desse assunto feriu o princípio constitucional da iniciativa das leis, eis que trata



PRO. 02 PROC. nº 5036 / JS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA - CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

de matéria afeta à Administração Municipal, que, para a execução de serviços de responsabilidade do Município, dessa natureza, necessita de planejamento e organização.

A Lei municipal nº 5.283/2014 cria uma nova estrutura organizacional da Prefeitura Municipal da Cariacica, visando orientar, com observância dos princípios fundamentais da administração pública, as funções e competências de suas unidades administrativas.

A execução das ações governamentais em prol da população, deve seguir parâmetros previstos na legislação municipal, coordenadas e com planejamento, assegurando o cumprimento dos Planos de Governo e de Desenvolvimento Municipal, garantido, desta forma, o bem-estar dos munícipes.

Neste aspecto, o artigo 18 desta Lei prevê o seguinte:

Art. 18. As atividades da Administração Pública Municipal observarão, em caráter permanente, os seguintes fundamentos:

- I - Planejamento;**
- II - Coordenação;**
- III - Descentralização;**
- IV - Delegação de competências;**
- V - Controle;**
- VI - Racionalização;**
- VII - Gestão fiscal**

O planejamento, processo constante da Administração, é um sistema dinâmico e integrado com metas visando à promoção do desenvolvimento do município, em todos os aspectos.

A Coordenação das atividades da administração, será feita em caráter permanente entre os órgãos a partir da atuação



FIO3 Proc. nº 5036 / 15
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

integrada dos secretários municipais, sob o comando geral do Prefeito Municipal.

Certamente tais parâmetros não foram observados pelo legislador municipal, que se limitou a estabelecer regras sem critérios que as justifique.

Houve também ofensa à Lei Complementar nº 95/1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Isso porque a redação dos artigos 5º e 6º tratam do mesmo tema, no entanto, com prazos distintos de regulamentação da Lei, ou seja, 120 (cento e vinte) dias e 30 (trinta) dias, respectivamente, o que inviabiliza, igualmente, a sua aprovação.

Além disso, a formulação ‘autorizativa’ adotada não afastaria o vício de iniciativa, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (ADIn 1.955-4/RO) e implicaria violação da reserva legal, prevista no art. 37, caput, e, novamente, no art. 53, IV da LOM.

Já está sedimentado na jurisprudência que mesmo lei de conteúdo meramente autorizativo, padece também do vício de constitucionalidade.

Eis decisão do TJES, nesse sentido:

49166610 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL OU NOMODINÂMICA. LEI MERAMENTE AUTORIZATIVA. NORMA QUE AUTORIZA O DESTACAMENTO DA GUARDA MUNICIPAL PARA ATUAR JUNTO ÀS ESCOLAS. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. COMPETÊNCIA. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. TRIPARTIÇÃO DOS PODERES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA DECLARAR A



F/04 Proc. nº 5036 / 15
MUNICIPAL DE CARIACICA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COM EFEITOS EX TUNC E COM EFICÁCIA ERGA OMNES. 1 - Segundo o art. 61, §1º, "b" e "c", da Constituição Federal e art. 63, parágrafo único, III e VI, da Constituição Estadual, a competência para iniciativa de Leis que disponham sobre organização administrativa e pessoal da administração dos servidores públicos municipais e criação, estruturação e atribuições de suas secretarias é, respectivamente, privativa do presidente da república e do governador do estado, e por simetria, no caso do município, privativa do prefeito, conforme o disposto no art. 80, parágrafo único, II e III, da Lei orgânica municipal de vitória. 2- as regras da Constituição Federal sobre iniciativa reservada são de observância compulsória pelo estado e pelos municípios, que não poderão afastar-se do modelo estabelecido pelo legislador constituinte. 3- a apresentação de projetos de Lei autorizativos por parlamentares visa, em regra, contornar tal inconstitucionalidade, fazendo com que seja aprovado norma legal que não obrigue, mas apenas autorize o poder executivo a praticar uma determinada ação. Embora não haja obrigação de cumprimento do preceito, é certo que a constituição não menciona que a iniciativa privativa do chefe do poder executivo restringe-se às Leis impositivas. Inteligência da Súmula nº 1 da ccjc da Câmara dos Deputados. 4- o poder de autorizar é intensamente ligado ao poder de não autorizar, apesar de se contraporem. Nessa mesma linha de raciocínio, a se admitir que uma Lei possa "autorizar" o chefe do poder executivo a praticar ato de sua competência privativa, forçoso será reconhecer a possibilidade de uma Lei "não autorizar" a previsão constitucionalmente positivada. 5- as regras da Constituição Federal sobre iniciativa reservada são de observância compulsória pelo estado e pelos municípios, que não poderão afastar-se do modelo estabelecido pelo legislador constituinte. 6- o legislativo local, ao ter a iniciativa do projeto de Lei que resultou na promulgação da Lei Municipal nº 7.945/2010, destacando parte da guarda municipal para atuar em unidades de ensino do município, a despeito de seu inegável valor social, acabou invadindo competência privativa do chefe do poder executivo local violando o princípio constitucional da tripartição dos poderes (art. 17 da



05 Prog. n° 50361.JS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA/PAL
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Constituição Estadual), restando patente o vício formal subjetivo (iniciativa do projeto de Lei), prerrogativa exclusiva do prefeito municipal. 7- pedido na ação direta de constitucionalidade julgado procedente com efeitos ex tunc e eficácia erga omnes. (TJES; ADI 0000791-53.2012.8.08.0000; Tribunal Pleno; Rel. Des. Manoel Alves Rabelo; Julg. 12/07/2012; DJES 17/07/2012; Pág. 22)

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por seu turno, em 05 de março de 2015, julgou RE 590829/MG, rel. Min. Marco Aurélio, (RE-590829), e por vício de iniciativa, deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade dos incisos II, III, VIII, bem como dos §§ 1º e 2º do art. 55 da Lei Orgânica de Cambuí/MG, que concede benefícios a servidores públicos daquela municipalidade. Na espécie, a norma questionada decorrera de iniciativa de câmara legislativa municipal. A Corte asseverou que lei orgânica de município não poderia normatizar direitos de servidores, porquanto a prática afrontaria a iniciativa do chefe do Poder Executivo.

Pelo que expomos, vislumbram-se razões de ordem política e jurídica para o voto integral do Projeto de Lei analisado.

Ante o exposto, temos por preservar os termos da Constituição da República Federativa do Brasil, da Lei Orgânica Municipal, bem como as razões aqui elaboradas, opinando pelo voto integral do presente Projeto de Lei, por não terem sido obedecidas as orientações legais.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e constitucionalidade, o Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Cariacica-ES, 10 de novembro de 2015.

GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

5036 Data 13/11/15

Rodovia BR 262, nº 3.700, KM 3,0 - Alto Lage, Cariacica-ES
CEP: 29.151-570 Telefax: (27) 3354-5834

Protocolo - Geral
Assinatura